



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 309-A, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Dispõe sobre anistia a parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do PRONAF ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA e relator substituto: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos relatores (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a remissão de parcelas vencidas de operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, ou do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 2º Fica autorizada a remissão das parcelas vencidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, nos municípios de todos os estados brasileiros, atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, secas ou outros desastres decorrentes de fenômenos naturais, no mesmo período.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo restringe-se aos municípios em que houve frustração de safra e decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, desde que não tenha havido cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

Art. 3º Ficam expurgados do saldo devedor multas e encargos de inadimplemento decorrentes do não pagamento das parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo auxiliar famílias de agricultores com produção agrícola inviabilizada em decorrência de desastres naturais. Tais famílias, quando da ocorrência de desastres, perdem seu meio de subsistência, não havendo sentido em o Estado cobrar pelo recebimento de valores de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Para exemplificar a necessidade de legislação sobre a matéria, relembro os estragos decorrentes das enchentes ocorridas nas regiões Norte e Nordeste no primeiro semestre de 2009. O desastre isolou grande número de comunidades rurais. As chuvas interditaram as rodovias vicinais criando dificuldades à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros para remessa de alimentos e remédios às famílias que viviam nessas comunidades. Muitos dos municípios atingidos eram essencialmente compostos por minifundistas, que adquiriram a terra pelo crédito fundiário e tiveram sua produção agrícola totalmente inviabilizada.

Sem a produção de suas terras, os agricultores perderam seu único meio de subsistência, acarretando situação de endividamento crônico, impossibilitados de quitar seus débitos. Diante da gravidade da situação descrita, é razoável esperar que o Estado auxilie as famílias atingidas. Como exigir que arquem com as dívidas contratas se, apesar do trabalho árduo, fatores imprevistos inviabilizaram a venda da produção?

Casos com o acima descrito acontecem em todo território nacional e afetam, de forma mais danosa, à parcela da população mais necessitada, no caso do meio rural, pequenos produtores em regime de economia familiar. A despeito da existência do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, é cediço que muitos dos prejuízos decorrentes de tais ocorrências não são por ele cobertos, onerando os agricultores muito além de sua capacidade.

Apesar do representativo lapso temporal decorrido após a ocorrência das situações que ensejaram a apresentação da presente proposição, o Poder Legislativo não foi capaz de transformar em norma jurídica os demais trabalhos correlatos apreciados pelo Congresso Nacional. Por isso, cabível novamente ventilar a matéria, desta vez fazendo votos de que ela seja transformada em Lei.

Nesses termos, proponho a anistia dos débitos decorrentes de operações de crédito rural Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário, contratadas junto a agentes financeiros públicos, em regiões atingidas por desastres, desde que não tenha havido cobertura dos débitos por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Dep. Kaio Maniçoba
PHS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 309, de 2015, do nobre Deputado Kaio Maniçoba, pretende anistiar parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

Em seu art. 2º, autoriza a remissão de parcelas vencidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Banco da Terra, do Crédito Fundiário ou do Pronaf, no mesmo período, nos municípios atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, secas ou outros desastres decorrentes de fenômenos naturais.

No parágrafo único do art. 2º o autor restringe a anistia aos municípios em que houve frustração de safra e decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, desde que não tenha havido cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

No art. 3º retira do saldo devedor multas e encargos de inadimplemento decorrentes do não pagamento das parcelas do período que pretende anistiar.

Autoriza a União a assumir os ônus decorrentes das disposições da Lei.

Em sua justificação, o autor ressalta a situação de vulnerabilidade das famílias que têm sua produção agrícola inviabilizada em decorrência de desastres naturais, e da necessidade do Estado auxiliá-las.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, como Comissão de mérito, analisar a proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 309, de 2015, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e

agrária que o norteiam, conforme dispõe o art. 32, I do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 309, de 2015, trata de garantir aos agricultores familiares sair de uma situação de endividamento crônico ao propor a anistia das parcelas vencidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, decorrentes de operações de crédito rural do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, do Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para os municípios em que houve decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

A situação desses pequenos agricultores, bom esclarecer, foi gerada pela frustração da safra em função de intempéries climáticas que não são passíveis de controle. O que se viu nesses casos foi um esforço sobre-humano por parte dos agricultores afetados para tentar salvar a lavoura, e, no entanto, embora tenham trabalhado arduamente, eles perderam toda sua produção agrícola.

Também importante referência faz o autor da proposição em relação a não existência de norma jurídica que conceda a anistia aqui proposta. Cabe ressaltar que várias medidas provisórias tratando do endividamento da agricultura familiar tramitaram e converteram-se em leis, entretanto, nenhuma delas concede a anistia que aqui se pretende.

Ademais, outra importante ressalva do PL é quanto a não ter havido cobertura dos débitos por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, que entendemos ser uma maneira criteriosa de disponibilizar recursos para quem realmente necessita desse auxílio.

Contudo, esta oportuna iniciativa do Deputado Kaio Maniçoba, merece ser aperfeiçoada, com a aprovação de duas emendas. A primeira, para suprimir a referência aos anos de 2009, 2010 e 2011, pois existem inúmeros casos em que os beneficiários dos contratos obtidos com o amparo do PRONAF, nas mesmas condições, em anos anteriores, ainda não foram beneficiados com a remissão das parcelas vencidas e não pagas pelos mesmos motivos arrolados no projeto de lei e, a segunda, para incluir um dispositivo com vistas a garantir a divulgação do benefício previsto no projeto de lei ora em exame, possibilitando,

assim, o efetivo saneamento das dívidas pelo pequeno produtor rural.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2015, nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

EMENDA 1

De a seguinte redação para art. 2º do presente projeto de lei:

“Art. 2º Fica autorizada a remissão das parcelas vencidas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, nos municípios de todos os estados brasileiros, atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, secas ou outros desastres decorrentes de fenômenos naturais, no mesmo período.”

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

EMENDA 2

Inclua-se o seguinte art. 4º no presente projeto de lei, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º O produtor rural que estiver apto a ser beneficiado pela remissão das parcelas vencidas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, de que trata esta Lei, deve ser informado, tempestivamente, pelo agente financeiro responsável pelo empréstimo.”

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

I - Relatório

Fui indicado Relator Substituto do PL 309/2015, que “dispõe sobre a anistia a parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do PRONAF ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra”, haja vista a solicitação do Deputado Subtenente Gonzaga, antigo relator, que fosse indicado novo relator.

II – Voto do Relator

Assim sendo, meu voto é idêntico ao do Deputado Subtenente Gonzaga, que elaborou um excelente Parecer e decidiu pela aprovação do PL 309/2015, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com duas emendas de Relator, o Projeto de Lei nº 309/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, e do Relator Substituto, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva,

Alberto Filho, Alexandre Baldy, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Rocha, Vicentinho Júnior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Dê-se a seguinte redação para art. 2º do presente projeto de lei:

“Art. 2º Fica autorizada a remissão das parcelas vencidas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, nos Municípios de todos os Estados brasileiros, atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, secas ou outros desastres decorrentes de fenômenos naturais, no mesmo período. (NR)”

Sala da Comissão, 08 de julho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02

Inclua-se o seguinte art. 4º no presente projeto de lei, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º O produtor rural que estiver apto a ser beneficiado pela remissão das parcelas vencidas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, de que trata esta Lei, deve ser informado, tempestivamente, pelo agente financeiro responsável pelo empréstimo.”

Sala da Comissão, 08 de julho de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO